



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.725245/2018-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-001.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** ALAOR FERNANDES LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.**

O contribuinte que satisfaça as condições exigidas no RIR/1999 e na Lei 9.250/1995, além da legislação infralegal, para a comprovação de moléstia grave, possui direito à isenção das parcelas relativas ao imposto de renda incidentes nos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que a aposentação tenha se dado após o reconhecimento da enfermidade.

**DEPENDENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GUARDA JUDICIAL COMPROVADA.**

Somente é possível declarar o alimentando como dependente, para fins de tributação, se restar comprovado que o contribuinte declarante possui a guarda judicial daquele, em processo judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento às fls. 21-30, oportunidade em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de 8.787,55, pelas seguintes condutas: dedução indevida com dependentes; dedução indevida com despesas com instrução; dedução indevida de pensão alimentícia; e, dedução indevida de despesas médicas, todas no ano-calendário de 2014.

Impugnação oferecida pelo contribuinte às fls. 5-7, pessoalmente, em que não concordou com a maioria das glosas consignadas (exceto a reativa a despesas médicas junto à clínica Carvalho e Furtado Saúde Integrada), apresentando, na oportunidade, documentos às fls. 8-19.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 69-73, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, de forma que se manteve a incolumidade do crédito tributário lançado.

Por conseguinte, apresentou o competente recurso voluntário (fl. 81), também pessoalmente, onde sustentou, em síntese, que é servidor público aposentado em decorrência de moléstia grave (neoplasia maligna); informou, ainda, que é provedor de pensão alimentícia de Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes (filha) e de Iris Valeriano Fernandes Lopes (ex-esposa); e, por fim, impugnou, genericamente, o restante das glosas efetuadas pela autoridade fiscal. Juntou, ademais, documentos às fls. 82-98.

Autos, por derradeiro, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 92), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

O presente recurso é tempestivo, porque o contribuinte, regularmente intimado da decisão de piso em 08/10/2018 (fl. 76), formalizou sua irrisignação em 15/10/2018 (fl. 81); assim, dele tomo conhecimento.

Não há questões preliminares a serem decididas previamente. No mérito, assiste razão ao contribuinte, em parte.

Às fls. 13 e 87, o contribuinte juntou laudo médico oficial, em que atesta sua condição de portador de moléstia grave desde 30/8/2013; ainda, este mesmo documento informa que a aposentação foi levada a efeito em 01/02/2018, por tempo de serviço — o que complementa as provas às fls. 9-12.

O fato de o contribuinte ter se aposentado após o reconhecimento, pelo Estado, da moléstia grave da qual é portador — expressamente prevista no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999 —, não o impede de ser beneficiado com a isenção, conforme dispõe o art. 6º, § 4º, inciso I, aliena "a", da Instrução Normativa 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal:

*Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

[...]

§ 4º *As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:*

*I - aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, **quando a moléstia for preexistente;** (Grifei.)*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*

*c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Assim, nesse particular, o contribuinte faz jus à isenção das parcelas do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, devendo essa glosa, portanto, ser levantada.

Quanto às despesas com dependente e pensão alimentícia, há certa confusão. O contribuinte declarou sua filha, Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes, como dependente (fls. 15 e 35), embora, pelo ofício de lavra do juiz Antonio José Chaves Monteiro (fls. 16 e 88), seja, pelo menos desde 14/3/2013, sua alimentanda. Quanto à ex-esposa Iris Valeriano Fernandes Lopes, a qual também possui o dever de prestar alimentos (fl. 89), incluiu, corretamente, como alimentanda em sua declaração de ajuste anual (fl. 35).

Ocorre que a aquela alimentanda (Maria Luiza Lopes Gomes Fernandes) somente pode ser considerada como dependente se o contribuinte detiver a sua guarda, na forma do que dispõem o art. 35, § 3º, da Lei 9.250/1995, e art. 90, § 3º, inciso I, da citada IN 1.500/2014; no entanto, não consta dos autos a sentença que decidiu a qual dos genitores a guarda ficou estabelecida e que determinou o pagamento da pensão.

Assim, a glosa relativa às deduções com esta dependente deve ser mantida, por ausência de comprovação da guarda estabelecida judicialmente; desse modo, irregulares as despesas com operadora de plano de saúde, em favor desta (fl. 18), e com instrução, até porque, neste caso (fl. 17), o documento especifica que os pagamentos foram realizados por Patrícia Dias Gomes, que foi incluída, também, como alimentanda (fl. 35), sem explicações nos autos.

O contribuinte, por fim, não trouxe outras provas tendentes a afastar a glosa referente às parcelas de 13º salário indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia, motivo pelo qual também deve se manter. Ainda, a glosa relativa à dedução por despesa médica oriunda de Carvalho e Furtado Saúde Integrada se tornou matéria incontroversa, porque não contestada (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer ao contribuinte o direito à isenção de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, mantendo-se, no mais, as glosas consignadas na notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

